

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho

Cep 39.170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 754/96

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1.997 e dá outras providências.

Art. 1º - A lei Orçamentaria do Município de Rio Vermelho(MG),para o exercício de 1.997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei no 4.230/64, de 17 de marco de 1.964, no que for as ela pertinente.

CAPÍTULO I DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial ,as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se pôr base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.996, até o mês anterior aquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.997, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - alteração na legislação tributária municipal.

§2º - os valores das receitas transferidas pelos governos Federal e Estaduais serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1.996.

§3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho

Cep 39.170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º - Das parcelas transferidas pelo Governo da União Fundo de Participação dos Municípios (FPM), se destinará 25% (Vinte e cinco por cento) a Receita de Capital.

CAPÍTULO III DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder legislativo encaminhará, até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício de referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de Pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (Sessenta por cento) do valor das Receitas Correntes consignadas na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com Pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I - o pagamento de Pessoal do Poder Legislativo.

II - o pagamento de Pessoal do Poder Executivo incluído-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, 3º da Lei Nº 4.320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60% (Sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho

Cep 39.170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (Vinte e cinco pôr cento).

§1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionados no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (Vinte e cinco pôr cento).

§2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (Vinte e cinco pôr cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, pôr meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (Vinte e cinco pôr cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente o docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (Vinte e cinco pôr cento) compulsório.

§1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretária de Estado da Educação.

§2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (Vinte e cinco pôr cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho

Cep 39.170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou a manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo Único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O Orçamento de 1.997 conterá:

I - disponibilidades orçamentaria para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades existentes;

III - dotações orçamentarias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14º - A Lei Orçamentaria garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15º - A Lei Orçamentaria somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 16º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1.995.

Prefeitura Municipal de Rio Vermelho

Cep 39.170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17º - As Operações de Créditos a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil

§1º - A contratação de Operações de Crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de créditos dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18º - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentaria e precedidas do respectivos processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei No 8666, de 21 de maio de 1993, legislação posterior.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário

Rio Vermelho, de de 1996.


Dr. Newton Firmino da Cruz
Prefeito Municipal

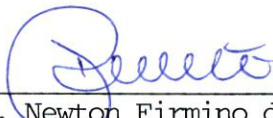
APROVADO
CMRV

em 24-06-96



SANÇÃO: Sanciono a presente lei, mandando portanto que a mesma seja levada ao conhecimento das autoridades e a quem pertencer que a cumpra e façam cumprir como nela se contém.

Rio Vermelho, 24 de Junho de 1996



Dr. Newton Firmino da Cruz
Prefeito Municipal

recinto do Município e aplicados conforme o orçamento dos respectivos exercícios.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e retroativa aos anos anteriores, revogadas as disposições em contrário.

Rio Vermelho 17 de junho de 1996.

José Martins da Silva
José Martins da Silva
Presidente do Conselho

Sancionado Sancionou a presente lei mandando portanto que o mesmo seja levado ao conhecimento das autoridades e o quem pertencer que o cumpre e façam cumprir como nele se contém.

Assinatura

De Newton Fumino de Cruz
Presidente Municipal

Lei nº 754/96

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1997, e de outras providências.

Artigo 1º A Lei Orçamentária do Município de Rio Vermelho (1996) para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e de Lei nº 2301/64 e 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Capítulo I

Da previsão dos recursos do Município

Artigo 2º As receitas abrangidas e o recibo tributário próprio e o recibo patrimonial os diversos recursos admitidos em lei e as parcelas transferidas pelo União e pelo Estado resultante de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

§ 1º As receitas de impostos e taxas serão proporcionalmente formadas, se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1996.

Até o mês anterior aquele de elaboração de proposta corrigidos monetariamente até dezembro de 1997. Levando-se em conta

I. expansão de número de contribuintes

II. a atualização do cadastro

Tecnicos do municipio Alteração da legislação tributaria municipal

§ 2º. Os valores de receita transpostos pelos governos federal e Estaduais serão fornecidos por órgão competentes de administração do governo do Estado até o dia 15 de julho de 1996.

§ 3º. As parcelas transpostas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158 IV e 159 I, b da Constituição federal.

§ 4º. Das parcelas transpostas pelo fôro de União fundo de participação dos municípios (FPM) se destinarão 25% do recado de capital.

Capítulo III

Da fixação dos despesos

Artigo 3º. As despesas serão fixadas em valor igual aos de receita previsto e distribuídos em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias destinando-se parcela ainda que pequena, a despesa de capital.

Parágrafo Único: O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho o orçamento de seus despeses para o exercício de referência acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos de modo a justificar o montante fixado.

Artigo 4º. Até a promulgação de lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição federal o município não despende com o pagamento de pessoal e seus assessores parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor dos recursos correntes consignados no lei do orçamento.

Parágrafo Único. A despesa com pessoal, referida neste artigo abrange

I. Pagamento do pessoal do Poder Legislativo

II. Pagamento de pessoal do poder executivo incluído e o dos pensões totais e aposentados.

Artigo 5º. A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá de existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa.

Parágrafo Único. Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, 3º da lei nº.

4320164.

Artigo 6º As despesas com o pessoal
reprendas no artigo 4º serão comparadas
com o mês com o percentual limite
de 60% (sessenta por cento), de receita
corrente efetivamente arrecadada
através dos balancetes mensais
de modo de exercer o controle
de sua comparabilidade.

Capítulo II,

Da manutenção e do Desenvolvimento do Ensino

Artigo 7º A manutenção e o
desenvolvimento do ensino será
destinada parcela de receita resultante
de impostos não inferior a 25% (vinte
e cinco por cento).

§ 1º Das Parcelas transferidas pelos governos
do Estado e do ensino municipais
no artigo 2º, também se destinará
a manutenção e o desenvolvimento
do ensino parcela não inferior a
25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Sempre que ocorrer recebimento
de dívida ativa proveniente de
impostos, será destinada parcela de 25%

(vinte e cinco por cento) a manutenção
e ao desenvolvimento do ensino

Artigo 8º Sempre que ocorrer excesso
de arrecadação e este for acrescen-
tado adicionalmente ao exercício
por meio de créditos suplementares
e ou especiais destinar-se obrigatoriamente
parcela de 25% (vinte e cinco por
cento) à manutenção e ao desenvol-
vimento do ensino proporcionalmente
ao excesso de arrecadação incorporado
ao orçamento quando proveniente de
recursos de impostos.

Artigo 9º Aos alunos do ensino
que escolar e fundamental
obrigatório e gratuito de rede
municipal será garantido o
fornecimento de material escolar, de fiação
pedagógica e transporte do pessoal docente
e discente, sendo as despesas respectivas
admissíveis no parcela de 25% (vinte
e cinco por cento), computáveis

§ 1º O Município repete no artigo
não exonerar o município de obrigação
de assegurar, Suplementarmente, estes direitos
aos alunos de rede estadual de
ensino, no medida que a província
se torne necessária de modo que
estes alunos tenham os mesmos
tratamentos e disponibilidade daqueles
mediante convênios celebrados

com a Secretaria de Estado de Educação.
 §2º As despesas resultantes do Suplemento
 ao Alimento e de Assistência à
 Saúde aos alunos dos níveis de
 ensino mencionados no caput deste artigo
 e no parágrafo anterior, poderão ocorrer o
 custo do percentual mínimo obrigatório
 de 25% (vinte e cinco por cento) de
 que trata o artigo 212 da Constituição
 Federal, nos termos da custódia normativa
 02/91 de 14.10.2019 do Tribunal de Contas do
 Estado de MG.

Artigo 10. Quando o valor oficial
 de ensino fundamental e médio for
 insuficiente para atender a demanda
 poderão ser concedidas bolsas de estudos
 para o atendimento suplementar pela
 rede particular local, ou na localidade
 mais próxima.

Artigo 11. A manutenção da bolsa
 de estudos é condicionada ao aprovei-
 tamento do bolsista definido em lei
 específica.

Capítulo IV Das Subvenções Sociais

Artigo 12º

As subvenções sociais somente
 serão concedidas às entidades que sejam
 reconhecidas como de utilidade pública
 e que dediquem suas atividades primordial-
 mente aos programas de assistência ao
 ensino ou à manutenção da saúde

as partes comunitárias.
 Parágrafo Único. É indispensável
 que as entidades beneficiárias não sejam
 lucros e não tenham seus diretores de
 qualquer nível.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Artigo 13º O Orçamento de 1997 conterá

I. Disponibilidades orçamentárias para
 atender despesas decorrentes de eventuais
 aumentos dos quadros de pessoal autoriza-
 do nesta lei.

II. Dispositivos que regionalizem a
 administração do Município de modo
 de reduzir desigualdades existentes.

III. Dotações orçamentárias necessárias
 ao cumprimento dos metas dos programas
 e projetos estabelecidos no plano plurianual
 de ação governamental ao exercício finan-
 ceiro o que se refere o orçamento.

Artigo 14º O lei orçamentária conterá
 recursos destinados à execução
 de programas de saneamento básico
 e de preservação ambiental, visando
 o melhoria da qualidade de
 vida da população, a qual que não
 contemplados no plano plurianual
 de ação governamental.

Artigo 15º A lei orçamentária

somente conseguirão dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento dos obrigações patrimoniais oriundas e dos débitos contratuais com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertencentes ao contador em atraso.

Artigo 16º. Os órgãos de administração descentralizada que recebem recursos do tesouro do município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifique os gastos até o dia 10 de julho de 1995.

Artigo 17º. Os operações de crédito e título de antecipação de receitas somente serão contratadas quando se configurar inexistente falta de recursos fiscais que possam comprometer o pagamento do juro em tempo hábil.

§1º. A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos (financeiros que possam comprometer o pagamento do juro em tempo hábil) não forem destinados a programas de expansão interesse público observados os limites contidos nos artigos 165 e 167. III da Constituição Federal.

§2º. Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 18º. As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão

se concretizarem se os recursos (se reduzidos levando disponibilidade orçamentária e previstos de respectivos preçoso licitação quando exigível, nos termos da Lei nº 8666 de 21 de maio de 1993, legislação posterior Artigo 19. Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Artigo 20º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Vermelho 24 de junho de 1996

Dr. Newton Frazão de Queiroz

5.

Prezados Srs.
José Martins de Silva
Presidente do Conselho

Sancão: Sancionamos e presente Lei mando portanto que o presente seja levado ao conhecimento das autoridades e a quem pertencer que o cumpriam e façam cumprir como nele se contém.

Dr. Newton Frazão de Queiroz
Presidente Municipal

Lei nº 755/96

O povo do município de Rio Vermelho por seus representantes deu e eu sanciono e seguinte